

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico nº 2023.09.26.01.

Processo Administrativo nº 2023.09.26.01.

Assunto: Resposta a Recurso Administrativo.

Objeto: Registro de Preços consignado em ata, no prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual Aquisição de material de expediente, para suprir as necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE.

Recorrente: MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 02.347.734/0001-77.

Recorrido: Pregoeiro.

Contrarrrazões: SAMAGA – COMERCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.576.865/0001-03.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2023, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e a equipe de apoio, com o intuito de conduzir a sessão pública de Pregão Eletrônico, objetivando o Registro de Preços consignado em ata, no prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual Aquisição de material de expediente, para suprir as necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE.

II – DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recurso por parte da empresa: **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA** inscrito no CNPJ sob o nº 02.347.734/0001-77.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrrazões.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente, questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresa **SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL**, entendendo ser indevida, alegando que esta apresentou Atestado de Capacidade Técnica com vícios insanáveis por violar os itens 11.10.5.3, III, alínea “c” itens 4 e 6, do Edital, entendendo que a empresa supracitada deixou de especificar o

período de execução contratual e que o documento também não foi devidamente assinado. Cita também a ausência de assinatura digital. Afirma que a imagem foi apenas copiada e colada, não existe possibilidade de verificação de autenticidade, ausência de data, número do hash, QR code, dentre outras exigências para verificação da autenticidade. Desse modo entende que houve violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, pede que seja conhecido e deferido dando-lhe provimento, culminando assim com a inabilitação / desclassificação da empresa – SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL e alternativamente que faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior

IV – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL**, manifesta como descabidos os apontamentos apresentados pela recorrente, destacando como desnecessárias, salientando que o Pregoeiro deve manter o julgamento da decisão retroaplicada, considerando habilitada a empresa recorrida.

Ao final, pede que seja conhecido a peça das CONTRARRAZÕES, julgando como improcedentes as alegativas apresentadas pela empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 02.347.734/0001-77.

V – DO MÉRITO:

A redação do caput do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se à:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sobre a temática debatida, o Edital prescreve o seguinte:

11.10.5.3. No ato de envio da documentação necessária deste Edital, deverão ser apresentados documentos perfeitamente legíveis e na ordem disposta neste Edital.
[...]

III – Qualificação Técnica

a) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executado, contendo os itens contratados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, na forma descrita no Termo de Referência do edital, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução.

b) Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente.

c) O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar, bem como as demais informações:

- 1) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora do fornecimento e emitente do atestado;
- 2) nome e CNPJ da empresa que executou o fornecimento;
- 3) descrição dos produtos;
- 4) período de execução;
- 5) local e data da emissão do atestado;
- 6) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

Em abono desse matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Especificamente sobre a qualificação técnica operacional, prevista no Art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação.

De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme o caso.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Ocorre que verificamos durante o julgamento do processo que o atestado de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida atendeu a todos os requisitos do edital, não havendo que se falar em invalidação ou inveracidade das informações prestadas, portanto entendemos que dentro dos padrões exigidos no edital. Não sendo apresentado qualquer indício que macule ou cause dúvida razoável sobre a sua elaboração.

O TCU – Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

"Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (grifamos).

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas ou documentos de habilitação, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

O decreto federal nº 10.024/19, versa sobre o tema da seguinte forma.

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

a) [...]

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - [...]

VI - **sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Cumpre salientarmos que o Pregoeiro no juízo de suas competências cabe sanar questões edilícias e processuais deste crivo afim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências

demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

Relativo ao questionamento quanto a ausência de informações quanto ao período de fornecimento/execução não constar inicialmente no atestado, tal informação não foi considerada suficiente grave para invalidar o atestado de capacidade técnica apresentado, muito menos assim poderia o ser pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade que deve pautar as ações administrativas.

Relativo a questionamento sobre a validação de assinatura digital, esclarecemos que do ponto de vista técnico, uma assinatura só tem validade jurídica reconhecida no meio e formato em que foi originalmente criada. Basicamente, isso quer dizer que a assinatura de próprio punho só tem validade no documento impresso no qual foi realizada, invalidando qualquer versão digital que se faça a partir da original impressa; a assinatura eletrônica só tem validade no documento eletrônico no qual foi realizada, invalidando qualquer versão impressa que se faça a partir da original eletrônica.

Existe o arquivo original eletronicamente assinado. No fim das contas, é bem simples de entender. O documento que carrega validade jurídica é aquele no qual a assinatura foi originalmente criada, independentemente de ser no meio físico ou digital. O documento original carrega a validade jurídica, enquanto a cópia, indiferentemente do formato, não.

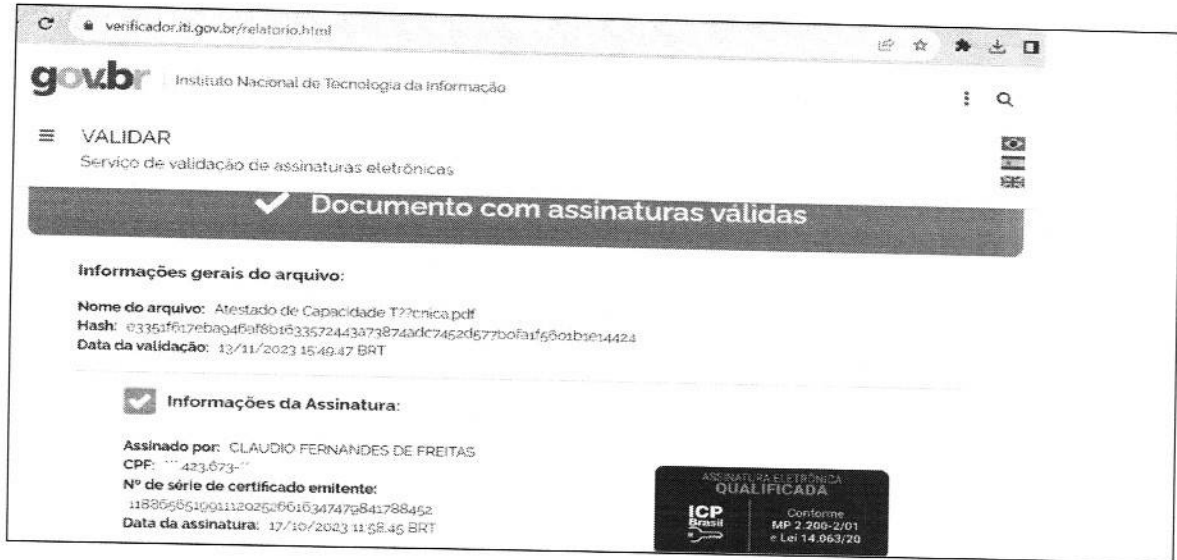
A recorrente tenta de todas as formas inabilitar a empresa declarada vencedora do certame, sem ao menos, apresentar provas indiciárias de que o atestado ora apresentado não pode ser validado, ou sequer, apresentou consulta ou tentativa de validação de tal documento.

Afirmamos que no julgamento dos documentos de habilitação este pregoeiro e sua equipe de apoio validam todos os documentos apresentados em formato digital como é o caso do único atestado apresentado pela empresa: **SAMAGA – COMERCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.576.865/0001-03,

Para ratificar tal afirmação pesquisamos no sitio eletrônico do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI é uma autarquia federal, vinculada a Casa Civil da Presidência da República, que tem por missão manter e executar as políticas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Ao ITI compete ainda ser a primeira autoridade da cadeia de certificação digital – AC Raiz. Tal informação encontra-

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

se disponível em <https://verificador.iti.gov.br/relatorio.html>, acessado em 13/11/23 as 15:49:47, senão vejamos:



Nesse sentido, verifica-se que a assinatura apresentada no atestado de capacidade técnica lavrado pela empresa G2 CONTABILIDADE E SERVIÇOS S/S, encontra-se devidamente assinado e validado a sua assinatura pelo responsável CLAUDIO FERNANDES DE FREITAS. Anexamos a presente resposta o relatório de conformidade do atestado de capacidade técnica apresentado para efeito de comprovação da sua integral regularidade.

Sobre possível questionamento sobre a vedação da inclusão de documento novo citamos decisão do TCU que pacificou o entendimento de ser possível a juntada, desde que seja para atestar uma condição preexistente sob sua condição de habilitação, vejamos:

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e no Art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações*), não alcança *documento* ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Acórdão 1211/2021 – Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Conforme apontado no Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU a vedação inclusão de novo documento não alcança documento ausente que não foi juntado por equívoco ou falha pelo licitante, como é o caso em questão, já que o próprio recorrente reconheceu, em sua peça recursal, que houve erro na juntada de documentos no sistema eletrônico.

Para isso trazemos à baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, vejamos:

Na condução de licitações, *falhas* sanáveis, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Uma vez entendido as decisões em última instância e demonstrado o raciocínio para fomentar a decisão administrativa desta Administração Pública, **não existe nenhum prejuízo para a Administração em admitir que as licitantes retifiquem, ajustem, ou mesmo se responsabilizem pelo envio de documentos que venham a atestar condição preexistente**, no entanto, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei. Uma vez que a proposta da recorrente ainda seria ainda mais vantajosa para a administração dentre as demais.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Desta forma seria equívoco deste Pregoeiro julgar a inabilitação da empresa **SAMAGA – COMERCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA** como assim deseja a recorrente, agindo assim reveste sua decisão de rigorismo e formalismo desnecessários no processo licitatório e condenado não só pela doutrina como pela jurisprudência.

VI – DA CONCLUSÃO:

Isto Posto, com base no Art. 17, inciso VII do Decreto Federal nº 10.024/2019, decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA** inscrito no CNPJ sob o nº **02.347.734/0001-77**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

CONHEÇO do recurso administrativo em sede de **CONTRARRAZÕES** interposto da empresa: **SAMAGA – COMERCIO DE VARIEDADES E E-COMERCE EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.576.865/0001-03, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido.

Nesse sentido encaminhar em remessa a autoridade superior na forma prevista no art. 13, IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Irauçuba – CE, 22 de novembro de 2023.


Francisco Antônio Rodrigues Silva Júnior
Pregoeiro